

**TC 011.751/2015-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Gurjão/PB; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

**Responsável:** Humberto José Mendes da Silva (CPF nº 181.383.304-49) Hugo Morais de Alcantara (CPF nº 910.322.104-00).

**Proposta:** Quitação de dívida.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Senhor José Carlos Vidal, prefeito de Gurjão/PB entre 2001 e 2008, em razão de irregularidades no Convênio 710225/2008 (Siafi 625620), celebrado com o referido Município, visando à melhoria da infraestrutura escolar, com a construção de escola/creche, conforme Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública Infantil (Pro-infância).

## HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão nº 3636/2016 – TCU – 2ª Câmara, Ata nº 8/2016 – 2ª Câmara, Sessão: 22/3/2016 – Ordinária, Relator: Ministro Raimundo Carreiro (peça 14), este Tribunal, dentre outras deliberações, deliberou por:

*9.1. com fundamento nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012 e art. 213 do RI/TCU, arquivar o presente processo sem o cancelamento dos débitos apurados, a cujo pagamento continuarão obrigados, solidariamente, os Srs. José Carlos Vidal (CPF 048.454.634-15) e José Martinho Cândido de Castro (CPF 114.181.254-15) e a empresa Falconi Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.942.236/0001-96), para que lhes possa ser dada quitação;*

(...)

3. Posteriormente foi prolatado o Acórdão Nº 3199/2017 – TCU – 2ª Câmara, Ata nº 11/2017 – 2ª Câmara, Sessão: 11/4/2017 – Ordinária, Relator: Ministro Aroldo Cedraz, (peça 44), nos seguintes termos:

*9.1. declarar, ex officio, a nulidade da deliberação inserta no Acórdão 3.636/2016-TCU-2ª Câmara, com fulcro nos arts. 171, 174 e 176 do Regimento Interno do TCU;*

*9.2. não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. José Martinho Cândido de Castro em face do Acórdão 3.636/2016-TCU-2ª Câmara, por perda de objeto, nos termos do § 2º do art. 278 do Regimento Interno do TCU;*

*9.3. restituir os autos à Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí para que repita a instrução inicial desta Tomada de Contas Especial e promova a análise das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis chamados em audiência no TC 023.211/2010-5;*

(...)

4. Em seguida foi proferido o Acórdão nº 11576/2020 – TCU – 2ª Câmara, Ata nº 37/2020 – 2ª Câmara, Sessão: 20/10/2020 – Telepresencial, Relator: Ministro Aroldo Cedraz (peça 74), por meio do qual essa Corte de Contas decidiu:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, seja a Falconi Construções e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 07.942.236/0001-96) considerada revel, para todos os efeitos;

9.2. aproveitar os argumentos apresentados à peça 65 pelo Sr. José Martinho Cândido de Castro (CPF 239.591.183-68) como alegações de defesa, para no mérito rejeitá-los;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Martinho Cândido de Castro (CPF 239.591.183-68) e da empresa Falconi Construções e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 07.942.236/0001-96), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor

VALOR ORIGINAL (R\$) DATA DA OCORRÊNCIA

45.513,98

10/2/2011

9.4. aplicar ao Sr. José Martinho Cândido de Castro (CPF 114.181.254-15) e à empresa Falconi Construções e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 07.942.236/0001-96), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, respectivamente, nos valores de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. rejeitar as razões de justificativa dos Srs. José Martinho Cândido de Castro (CPF 114.181.254-15) e Humberto José Mendes da Silva (CPF 181.383.304-49);

9.6. rejeitar, parcialmente, as razões de justificativa do Sr. Hugo Morais de Alcântara (CPF 910.322.104-00), aproveitando as circunstâncias objetivas ao Sr. José Carlos Vidal (CPF 048.454.634-15), mantendo-se a irregularidade referente ao pagamento antecipado de serviços não executados;

9.7. aplicar ao Sr. José Carlos Vidal, ex-Prefeito Municipal de Gurjão - PB durante a gestão de 2005 a 2008, e aos Srs. Humberto José Mendes da Silva e Hugo Morais de Alcântara, engenheiros responsáveis pela fiscalização das obras do convênio FNDE 710225/2008, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento;

(...)

5. A partir de então, o Sr. Humberto José Mendes da Silva efetuou o recolhimento integral de sua dívida, consoante comprovante acostado à peça 102.



6. Assim, conforme demonstrativo juntado à peça 103, restou um saldo devedor, irrisório, no valor de R\$ 13,00.

7. Por sua vez, o Sr. Hugo Morais de Alcantara também efetuou o pagamento integral de sua multa individual, consoante comprovante juntado à peça 95. O demonstrativo de débito desse responsável foi anexado à peça 104, não restando saldo devedor.

8. Dessa forma entende-se pertinente a expedição da quitação de dívida ao Sr. Humberto José Mendes da Silva, bem como ao Sr. Hugo Morais de Alcantara.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

9. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Aroldo Cedraz, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

9.1. Expedir quitação ao Sr. Humberto José Mendes da Silva (CPF 181.383.304-49) e ao Sr. Hugo Morais de Alcântara (CPF nº 910.322.104-00) ante o recolhimento das respectivas multas individuais, cominadas pelo item 9.7 do Acórdão nº 11576/2020 – TCU – 2ª Câmara, consoante comprovantes acostados nestes autos.

Seproc/Secef, em 29 de Abril de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*  
Lissandra Esnarriaga de Freitas  
TEFC – Mat. 10089-7